TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**P R O C E S S O TC - 04585/15**

***Administração Estadual Direta. Secretaria de Estado de Comunicação Institucional. Descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas. Ausência de fixação anterior de prazo para comprovação documental. Não cumprimento de decisão. Arquivamento dos autos, remetendo-se a análise do cumprimento das determinações às PCAs posteriores.***

**RESOLUÇÃO RPL – TC - 00004/21**

## RELATÓRIO

Trata-se de verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 00428/2016, proferido em sessão do Tribunal Pleno, referente à Prestação de Contas Anual (PCA) da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, referente ao exercício de 2014, no qual foi determinado à atual gestão da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional: a) Reverter o excesso de servidores à disposição de outros órgãos; b) Instituir procedimento de seleção interna entre as contratadas, aprovado pela administração e publicado na imprensa oficial; c) Exigir das agências de publicidades, quando da emissão da nota fiscal, a descrição dos serviços, permitindo perfeita identificação dos mesmos, bem como o preço unitário do serviço; d) Proceder a maior especificação da despesa empenhada, possibilitando controle mais efetivo; e) Realizar empenhamento prévio da despesa; f) Atestar a execução dos serviços nas notas fiscais com respaldo em declarações dos beneficiados com os serviços no momento da execução destes, devendo tais declarações ser anexadas às notas fiscais, a fim de evitar futuras sanções e penalidades.

A Auditoria, em seu último relatório de cumprimento de decisão fls. 1273/1273, verificou que não houve cumprimento do Acórdão APL – TC – 00486/2016.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o Parecer de nº. 677/17, da lavra Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas/PB, LUCIANO ANDRADE FARIAS, observou que por "*trata-se de medidas que podem ser analisadas nas PCAs posteriores da SECOM, devendo-se verificar se houve correção dos aspectos apontados no período que se seguiu à publicação do Acórdão. Ou, caso se pretenda analisar a questão ainda nos presentes autos, é imprescindível que haja fixação expressa de prazo para a manifestação do interessado. Dessa forma, alternativamente, pugna este membro do Ministério Público*

*de Contas pela fixação de prazo para que o Sr. Luis Inácio Rodrigues Torres, gestor da Secretaria de Estado de Comunicação, comprove a adoção das medidas corretivas indicadas no Acórdão APL – TC nº 00428/2016, no que diz respeito ao seu item "IV", ou pelo arquivamento destes autos, remetendo-se a análise do cumprimento das determinações às PCAs posteriores*".

## VOTO DO RELATOR

O **Relator** acosta-se ao entendimento do Órgão Ministerial no sentido de remeter a análise do **cumprimento das determinações às PCAs posteriores** e pelo **arquivamento** destes autos.

## DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04585/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em remeter a análise do cumprimento das determinações às PCAs posteriores e pelo arquivamento destes autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb – Sessão Remota.
João Pessoa, 03 de março de 2021.

Assinado 4 de Março de 2021 às 12:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**
PRESIDENTE

Assinado 4 de Março de 2021 às 11:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 20:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Março de 2021 às 11:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Março de 2021 às 12:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Março de 2021 às 10:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Março de 2021 às 17:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**
PROCURADOR(A) GERAL